



PARECER 65-A/2025

EMENTA: **1)RELATÓRIO**; Parecer ao Projeto de Lei nº 24-E, de 10 de Fevereiro de 2025, que “**Concede Revisão Geral Anual e Reajuste Remuneratório** aos servidores públicos nos moldes que especifica”.
2)FUNDAMENTAÇÃO. 2.1)Competência do Município para legislar sobre o tema. Autonomia Legislativa. 2.2)Iniciativa: Ausência de Vício. 2.21) RGA que é concedida em caráter geral a todos os servidores municipais pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo. 2.2.2) Constitucionalidade da parte da proposta de lei que concede aumento real a todos os servidores do Executivo. Discricionariedade Administrativa. 2.3)Processo Legislativo: Rito das Leis Ordinárias. Não enquadramento do caso em nenhuma das hipóteses constitucionais de Lei Complementar. **3)Mérito** :Política Pública de valorização do funcionalismo público. Densificação do Princípio Constitucional da Eficiência. **4)Conclusões**: Parecer Favorável a continuidade de tramitação da proposta legislativa ante a sua constitucionalidade, convencionalidade e legalidade.

I. RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, pretende o Poder Executivo conceder tanto a Revisão Geral a todos os servidores os órgãos e entidades municipais (Poderes Executivo e Legislativo) quanto o reajuste acima da inflação aos servidores subordinados exclusivamente ao poder Executivo e vinculados, igualmente, as suas Autarquias e Fundações.

O projeto de lei vem assim escrito, *verbis*:

Art. 1º Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a conceder a revisão geral anual (recomposição inflacionária) na remuneração dos servidores públicos municipais incidindo tais regras sobre;

I - os vencimentos-base e salários-base dos servidores públicos municipais da administração pública direta, indireta (Autarquia ou Fundacional), e também aos servidores pertencentes aos quadros do Poder Legislativo, sejam eles efetivos, contratados ou comissionados;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - os proventos dos inativos e das pensões pagas pela Prefeitura e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – São Roque Prev.

Parágrafo único: A revisão geral anual corresponde a 4, 56 % (Quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos)

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste salarial na remuneração dos servidores públicos no importe de 0,44% (quarenta e quatro centésimos) de aumento real, a título de valorização profissional, a incidir sobre os vencimentos-base e salários-base dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e sobre os proventos dos inativos e das pensões pagas pela Prefeitura e pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – São Roque Prev.

Art. 3º Ficam autorizados os Chefes dos demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta a conceder reajuste salarial na remuneração dos servidores públicos no importe de 0,44% (quarenta e quatro centésimos) de aumento real, a título de valorização profissional a incidir sobre os vencimentos-base dos respectivos servidores.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025.

É o necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Inicialmente, deve-se rememorar que enquanto forma de **distribuição do poder político** entre as **distintas unidades SUBNACIONAIS** dotadas de **competência** política e administrativa, o Federalismo tem como suas marcas características a existência de um maior grau de autonomia entre os diversos entes que o compõe.

Dentro desta lógica pensada pelos *Founding Fathers* (Jay, Madison e Hamilton), o modelo federativo atribui a cada ente federado a prerrogativa de cuidar de aspectos próprios garantidores de sua sobrevivência institucional, independentemente da interferência dos outros entes subnacionais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, a possibilidade do Município manter, as suas expensas seu próprio quadro pessoal funciona como um dos elementos que garantem o poder de cada ente subnacional gerenciar sua própria "vida" institucional, político e administrativa.

Afinal, nenhum ente político subnacional existe de forma abstrata ou hetera já que são as pessoas dos servidores públicos (e não os bens móveis ou imóveis) aqueles que literalmente "fazem as coisas acontecerem" nas mais diversas esferas do ambiente público.

Por isso nota-se que quando a C.F.R.B. concedeu ao Município o poder de legislar (e assim produzir atos normativos primários) sobre a Revisão Geral Anual e Reajuste dos Subsídios ela o fez porque tal situação constitui um das diversas formas de concretizar sua Autonomia.

Na verdade, o raciocínio em sentido contrário representaria a interferência de outro ente federativo da esfera do Município já que a a transferência do encargo financeiro dos pagamentos de salários dos servidores Municipais a União Federal ou ao Estado de São Paulo significaria, por via transversa, o reconhecimento de que tal ente subnacional não possui um dos elementos que configuram sua Autonomia, notadamente, sua Autonomia financeira.

Aliás, apenas e por força da relevância do tema é que se nota que no modelo federativo anterior a C.F.R.B de 1988 a Carta Político-Ditatorial instituída pelos Militares e que vigeu entre 1967/1985 possuía diversas figuras jurídico-política que traduzia essa interferência direta da União Federal nos assuntos locais/regionais.

Fala-se, aqui, dos territórios federais que constituíam braços da União Federal destinados a viabilizar a administração e gestão de determinadas localidades e que, embora tivessem seus quadros de pessoal custeados pela União Federal, tinham tais servidores destinados (e direcionados) para o atendimento das necessidades que deveriam ser atendidas pelos Estados e Municípios.

Portanto, realizado esse breve esboço histórico-jurídico-político não se pode olvidar, assim, que a matéria em análise encontra-se inserida na Competência Legislativa própria do Município por força da leitura conjunta e harmônica que deve haver entre as disposições constantes dos artigos 30 inciso II, 37 inciso X e 39 todos da C.F.R.B.

II. 2 – DA INICIATIVA

Fixada a Competência Municipal para criar leis sobre o assunto aqui analisado, deve-se dizer que a iniciativa para a propositura das matérias analisadas compete, exclusivamente, ao Poder Executivo.

Como se sabe, a Constituição Federal prevê em seu texto o direito do servidor público à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices sendo silente no que tange à autoridade competente para deflagrar o processo legislativo sobre o tema.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E a partir dessa constatação poderia surgir dúvida fundada sobre qual a autoridade competente para iniciar tal debate político.

Feita tal abordagem, a resposta esta dúvida perpassa a análise dos dispositivos constitucionais afetos ao tema em conjunto com o Princípio Federativo e o Princípio da Separação dos Poderes.

Iniciando essa análise, e da leitura dos dispositivos constitucionais pertinentes (**arts.48 inciso V, 51 inciso IV, 52 inciso XIII, 61 §1º, 134 § 2º**) nota-se que como regra geral a C.F.R.B. atribui a chefe de cada poder da república a iniciativa legislativa para que se comece o debate político-legislativo acerca do tema **remuneração dos servidores públicos**.

Tanto assim, aliás, que devem se iniciar pelas mãos das chefias de cada poder, assim como pelas chefias dos órgãos constitucionalmente autônomos (Defensoria Pública, Tribunal de Contas e Ministério Público) as leis que majorem, diminuam, alterem carga horária ou qualquer tema afeto aos aspectos remuneratórios afetos aos seus servidores públicos.

A ideia subjacente a essa regra constitucional repousa na constatação de que tal tema é melhor conhecido por cada um desses chefes além da constatação de que configurar-se-ia a interferência de um poder no outro caso o chefe de uma instituição pudesse mexer – para mais ou para menos – nos vencimentos daqueles que integram outros poderes.

Entretanto, se essa é uma regra constitucional válida, amplamente aceita e sequer discutida também se sabe que a C.F.R.B. contém exceções a essa regra, porque, afora a vedação a escravidão e a tortura (que são normas constitucionais não admitem flexibilização), a C.F.R.B. quase sempre contém disposições capazes de excepcionar suas regras gerais sobre cada tema.

Evidencia-se esse raciocínio, exemplificativamente, nas competências que atipicamente são exercidas por cada um dos poderes ou mesmo nas hipóteses em que a própria C.F.R.B autoriza um poder a intervir no outro como nos casos em que o Parlamento pode determinar o Afastamento do Chefe do Executivo de seu cargo.

Outras exceções constitucionais as “regras gerais” podem ser colhidas de institutos jurídico-políticos como a intervenção federal, estado de exceção e estado de sítio, porque nesses casos a Autonomia de um ente político é mitigada em prol da garantia e execução de outras normas constitucionais de idêntica densidade axiológica.

Cita-se, ainda, como mais uma densificação destas mitigações, a possibilidade do Poder Judiciário afastar do cargo agentes políticos por meio de decisões judiciais no âmbito de processos judiciais que tratem de temas caros ao constituinte como a Moralidade Administrativa ou mesmo crimes envolvendo organizações criminosas que, porventura, possam estar inseridas dentro do poder público.

Poder-se-iam citar diversos outros exemplos pelos quais a C.F.R.B mitiga essa regra geral acerca da iniciativa legislativa para tratar de temas como a remuneração dos servidores

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

públicos mas, por força do Princípio Constitucional da Eficiência, evitar-se-á uma maior digressão sobre o tema.

Mas, por possuir vinculação com o tema, não se pode deixar de mencionar uma penúltima exceção a essa regra constitucional, notadamente, a regra fixada no art.29 inciso V da C.F.R.B, que vaticina que Lei de Iniciativa da Câmara Municipal irá disciplinar a remuneração a ser recebida pelo chefe do Executivo nos 04 (quatro) anos subsequentes, o que se convencionou chamar doutrinariamente de "Regra da Legislatura".

Com efeito, quando a C.F.R.B. atribui ao Parlamento a Iniciativa para deliberar os vencimentos do Chefe do Poder Executivo e diversos agentes políticos ela, em verdade, está mitigando a Separação de Poderes e a Autonomia do Executivo para fixar remuneração daqueles que integrem sua estrutura administrativa para preservar outros caros e relevantes valores constitucionais, notadamente, a IMPESSOALIDADE e a Moralidade Administrativa.

Aqui o Constituinte trabalha com uma lógica de evitar que o Poder Executivo legisle em causa própria já que se o próprio Chefe do Executivo pudesse majorar seus vencimentos abrir-se-ia brecha para todo tipo de conflito de interesse que tal situação permite ocorrer.

Não por outra razão, aliás, é que tal regra constitucional também fixa limites temporais a possibilidade dessa proposta legislativa tramitar, porque como se sabe esses valores tem de ser estipulados antes que a legislatura em vigor termine de sorte que os novos mandatários sempre, necessariamente, serão afetados (para o bem ou para o mal) pelos atos daqueles que estiveram no poder em momento anterior.

Entendido, pois, o contexto em que a C.F.R.B. trata tais disposições, nota-se que o instituto jurídico da Revisão Geral Anual constitui-se numa outra exceção a essa regra geral sobre iniciativa legislativa para cuidar de remunerações dos servidores públicos

A lógica constitucional por trás dessa exceção é densificar um outro relevantíssimo valor constitucional, notadamente, a Responsabilidade Fiscal e assim a ideia de que o gasto geral produzido de forma idêntica em todos órgãos e poderes autônomos será suportado por apenas um único cofre, notadamente, o do Poder Executivo.

Tal raciocínio feito pelo Constituinte Originário repousa na premissa de que a Revisão Geral Anual irá impactar, de forma isonômica, todos os órgãos e entidades autônomas e, justamente porque tal gasto (que na verdade também deve ser entendido como mecanismo de justiça remuneratória) deve ser avaliado APENAS pelo Chefe do Executivo já que esse dispêndio irá criar um novo padrão (e nível) de valores a serem pagos a todos os servidores que, posteriormente, não mais poderá ser retirado de suas remunerações.

Isso já que apenas o Poder Executivo tem o poder administrativo de produzir arrecadação e assim de transformar receitas recebidas em receita orçamentária a ser transferida aos outros poderes e órgãos autônomos.

Gize-se que a RGA constitui-se como a reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período operando sempre nos mesmos períodos e nos mesmos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

É dizer: A RGA é de iniciativa do Executivo já que a despesa gerada por este instituto afeta globalmente o conjunto de contas públicas e, justamente por isso, o juízo político quanto a sua conveniência/oportunidade pertence apenas e tão somente ao Chefe do Executivo.

Entretanto, uma 2ª(segunda) linha de fundamentação REFORÇA essa posição.

Com efeito, e na medida em que a revisão geral anual é ampla e geral por expressa determinação constitucional, NÃO é possível ela seja feita para uma categoria sem que se faça para outra, se ambas integrem a mesma estrutura orgânica.

Dessa feita, enquanto fenômeno uniforme que é a revisão geral e anual se propõe a assegurar tratamento isonômico aos servidores públicos quanto ao índice inflacionário não se justificaria, quanto a ela, a adoção de índices diferenciados pela chefia de cada poder.

Aliás, se assim não fosse, o Chefe de um Poder poderia entender que a Revisão Geral Anual deveria ser concedida e o de outro Poder teria a prerrogativa de nada conceder aos servidores vinculados a sua esfera de poder, situação que, se ocorresse, violaria a disposição constitucional que obriga a Revisão a ser concedida de forma isonômica.

Portanto, caso se admitisse iniciativa concorrente nessa matéria, como ocorre em relação à política remuneratória de cada Poder ou órgão autônomo, estaria frustrado o comando constitucional que exige seja essa revisão 'geral' e 'sem distinção de índices', e não admite, portanto, revisões parciais.

É por tal fundamento que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a atribuição privativa do Poder Executivo para o encaminhamento do projeto de lei destinado à definição do índice de revisão geral anual da remuneração e dos subsídios, previsto no art. 37, X, in fine da CR/88.

Nas palavras do STF, aliás, isso impede o

"Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 548.967-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, 1ª Turma, DJE de 8-2-08). No mesmo sentido: RE 529.489-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-07, 2ª Turma, DJE de 1º-2-08; RE 561.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em em 20-11-07, 1ª Turma, DJE de 8-2-08

Consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia¹ em obra acadêmica sobre o tema :

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público.

Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.

No mesmo sentido: RE 529.489-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-07, 2ª Turma, DJE de 1º-2-08; RE 561.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, 1ª Turma, DJE de 8-2-08; RE 547.020-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-11-07, 1ª Turma, DJE de 15-2-08.

Feita essa análise, tem-se que as conclusões acima externadas não são as mesmas em relação ao reajuste remuneratório.

Isso porque o reajuste salarial cria verdadeira elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real.

Vê-se, então, que o reajuste salarial configura nítido aumento, que tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não.

No âmbito da ADI 5562 o Ministro Dias Toffoli bem explicita essa diferença, verbis;

(...)se o aumento remuneratório trazer um ganho real, ou seja, for além da perda do poder aquisitivo, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos Poderes e dos órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária pertinentes.

Por isso, então, e justamente porque o reajuste remuneratório representa verdadeiro aumento remuneratório é que apenas o Chefe de CADA poder da república ou dos órgãos constitucionalmente autônomos é que podem iniciar o processo legislativo destinado a concessão de reajustes de remunerações.

Gize-se, nesse particular, que as leis que concedem reajustes remuneratórios criam direitos subjetivos de caráter patrimonial em favor daqueles que por ela sejam abrangidos já

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

que com tais reajustes cria-se um aumento real da remuneração de quem se vir beneficiado por tais normas jurídicas.

Ademais, é bem conhecida a distinção jurídica entre reajustes de remuneração e revisão geral anual constituindo-se verdadeira atecnia legislar-se sobre revisão geral anual por meio de expressões como reajuste na exata medida em que cada uma dessas expressões encontram sentido e abrangência própria de seus campos semânticos e jurídicos.

Visualiza-se, nessa quadra, que o ganho real remuneratório trazido no presente projeto de lei precisa ser instituído pelo Chefe de cada poder de sorte que cumprida está o comando constitucional em relação ao tema com relação aos servidores do Poder Executivo.

Sublinhe-se, ainda, que os reajustes remuneratórios podem abranger, ou não, a totalidade dos servidores de cada poder de sorte que a escolha sobre quem será, ou não, beneficiado por tal instrumento jurídico constitui opção político-legislativa.

D'outra banda, a RGA abrange indistintamente TODOS os servidores públicos municipais.

Do mesmo modo, as leis de cada PODER que fixem aumentos reais de remuneração precisam ser implementadas de forma CUMULADA com as leis fixadoras de Revisão Geral Anual seja em face da distinção jurídica que existe entre tais institutos seja porque agora se vê que essas diferentes figuras jurídicas, longe de se excluírem, se completam, cada uma atuando no seu âmbito normativo próprio.

É que o caráter genérico da Revisão Geral Anual impõe-se a todos os servidores municipais enquanto o reajuste remuneratório abrange APENAS aqueles que se encontrem abrangidos pelo âmbito normativo da norma editada.

Outrossim, a edição da Revisão Geral Anual pode ser feita, ou não, em conjunto com os reajustes remuneratórios porque tais figuras jurídicas trazem consequências distintas em prol dos servidores.

Nessa tessitura, SE cada chefe de poder quer conceder REAJUSTES aos seus servidores, a consequência disso é o dever do poder público implementá-los SEM disso excluir as consequências próprias da RGA porque tal conclusão representa, apenas, a percepção de que como cada uma dessas figuras jurídicas traduz-se em direitos distintos, tem-se por via de consequência, que a edição de cada uma dessas leis representa a vontade do Legislador sobre cada um desses assuntos.

Resumindo:

1)A RGA deve ser implementada por Lei de Iniciativa do Poder Executivo (Art.37 inciso X da CFRB e entendimento do STF fixado em julgados vinculantes, a exemplo da ADIN 5562);

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

2) Apenas o Chefe do Executivo tem competência constitucional para conceder aumento remuneratório acima da inflação em relação aos servidores vinculados aquele Poder, aplicando-se o mesmo raciocínio em relação aos servidores do Legislativo porque tal concessão implica na modificação do valor real de cada uma das faixas remuneratórias dos cargos públicos ligados a cada uma dessas instituições, tudo nos termos dos (arts.48 inciso V, 51 inciso IV, 52 inciso XIII, 61 §1º, 134 § 2º todos da C.F.R.B);

3) DEVEM ser aplicadas de forma CONJUNTA e CUMULATIVA as Leis Municipais que cuidem de Revisão Geral Anual e de Reajuste Remuneratório, na exata medida em que tais institutos jurídicos são distintos e trazem consequências jurídicas total e completamente diferentes para todos aqueles que, por elas, são afetados.

II. 3 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal.

Frise-se que, quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio do rito das Leis Complementares, exatamente porque a ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente* o *arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal já que a aprovação de uma lei complementar exige quórum de maioria absoluta, de modo sua aprovação exige traduz do Poder Executivo um maior apoio político que o necessário para a aprovação das leis ordinárias .

Dito isso, não se localizou na C.F.R.B o enquadramento da matéria em questão nas situações em o Constituinte fixou a obrigação do Poder Legislativo adotar o rito das Leis Complementares.

Assim, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária* já que tanto a RGA quanto o AUMENTO REMUNERATÓRIO constantes da presente proposta de lei NÃO enquadram-se nas hipóteses em que o Poder Constituinte fixou, em desfavor do Poder Legislativo, o dever de se adotar o rito das Leis Complementares.

Portanto ,entende-se que ela deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das ORDINÁRIAS, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno ÚNICO de votação com o quórum para aprovação de maioria simples

Por fim, e porque se trata-se de proposta legislativa cujo conteúdo que irá acarretar aumento de despesa, alerta-se ainda ao Parlamento acerca da NECESSIDADE imperiosa de que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sejam juntados os documentos fixados no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preconiza:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Igualmente, NÃO se pode esquecer que a despesa a ser ocasionada por essa nova jurídica será considerada como **despesa corrente de caráter continuado**, consoante se extrai da leitura e da inteligência dos art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *litteris*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

Ademais, incidem na espécie às disposições do art.113 da C.F.R.B, *litteram*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Vê-se, então, que tanto o Relatório de Impacto Orçamentário quanto a Declaração de adequação da despesa criada com o PPA e a LDO e a LOA, dando-se então por cumpridas as citadas normas legais e constitucionais acima expostas .



III. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto a análise do conteúdo material da proposta legislativa em estudo, e assim no que concerne a compatibilidade valorativa que deve haver entre a C.F.R.B. e os direitos e deveres criados pela presente proposta legislativa, tem-se que ela se adequa por completo aos ditames preconizados pela Carta Magna.

Com efeito, o capítulo do projeto de lei destinado a implementar a Revisão Geral Anual constitui-se como o cumprimento dos comandos do art.37 inciso X da C.F.R.B.

Vê-se, então, que a proposta legislativa em estudo está concretizando um direito conferido pela C.F.R.B. a todo e qualquer servidor público, na exata medida em que a RGA evita que o fenômeno inflacionário (ainda existente dos dias atuais) venha a corroer o poder de compra do servidor público.

Afinal, a aplicação da correção monetária aos vencimentos preservará o Princípio do Nominalismo, sendo aquele pelo qual se considera **como valor da moeda o valor nominal que lhe atribui o Estado justamente porque fará com os vencimentos dos servidores permaneça sendo capaz de fazer frente ao** conteúdo econômico das mercadorias e serviços que, diuturnamente, são afetados por diversos fenômenos econômicos.

Abordada, então, a constitucionalidade material da RGA, porque derivada diretamente da C.F.R.B., tem-se que a atribuição de aumento real também é constitucional, já que atenta a política pública de valorização dos quadros de pessoal daqueles que diuturnamente se dedicam a trabalhar em prol do cidadão.

Nessa quadra, a concessão de aumento real a remuneração dos servidores constitui-se numa demonstração pública por parte do Poder Executivo de que se está fazendo justiça aqueles que trabalham em prol da população, sendo que tal política pública é recomendada e desejada pelo Poder Constituinte em diversas passagens do texto constitucional.

Dessa feita, a política pública de valorização do funcionalismo atrai cada vez mais bons quadros para a municipalidade, permitindo uma melhoria na qualidade do serviço público que é disponibilizada a população e densificando, ainda, o Princípio Constitucional da Eficiência.

IV. DAS CONCLUSÕES

À guisa de conclusão, e respeitadas eventuais posições jurídicas em contrário, formulam-se 04 (quatro) premissas sobre o tema, notadamente;

1) Por força de sua Autonomia-Administrativa e Legislativa e também por tratar-se de interesse local, a C.F.R.B. concede aos Municípios o poder próprio de legislar sobre remunerações e revisão geral de seus servidores, tudo nos termos dos arts. 30 inciso II, 37 inciso X e 39 todos da C.F.R.B.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

2)A RGA deve ser implementada por Lei de Iniciativa do Poder Executivo (Art.37 inciso X da CFRB e entendimento do STF fixado em julgados vinculantes, a exemplo da ADIN 5562);

3)Apenas o Chefe do Executivo tem competência constitucional para conceder aumento remuneratório acima da inflação em relação aos servidores vinculados aquele Poder, aplicando-se o mesmo raciocínio em relação aos servidores do Legislativo porque tal concessão implica na modificação do valor real de cada uma das faixas remuneratórias dos cargos públicos ligados a cada uma dessas instituições, tudo nos termos dos **(arts.48 inciso V, 51 inciso IV, 52 inciso XIII, 61 §1º, 134 § 2º todos da C.F.R.B)**;

4)DEVEM ser aplicadas de forma CONJUNTA e CUMULATIVA as Leis Municipais que cuidem de Revisão Geral Anual e de Reajuste Remuneratório, na exata medida em que tais institutos jurídicos são distintos e trazem consequências jurídicas total e completamente diferentes para todos aqueles que, por elas, são afetados.

Dito isso, e porque a proposta de lei é dividida em mais de um capítulo, tem-se que;

1) NÃO há qualquer vício de iniciativa da proposta legislativa no que concerne a RGA;

2)No tocante ao aumento REAL de remuneração, os efeitos da proposta legislativa agora analisada restringe-se apenas e tão somente aos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo.

E no tocante ao rito processual a ser seguido, tem-se que a matéria deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Acrescente-se que a proposta legislativa vem instruída com o relatório de impacto orçamentário e a Declaração de adequação da despesa criada com o PPA e a LDO e a LOA, dando-se então por cumpridas as citadas normas legais e constitucionais pertinentes.

Quanto ao mérito, tem-se que a proposta é constitucional e legal, seja porque a implementação da RGA densifica as disposições do art.37 inciso X da C.F.R.B seja porque a fixação de aumento real em percentual acima da inflação concretiza uma política pública de valorização do funcionalismo e que, em última análise, opera como um corolário do Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pelo exposto, entendo que o projeto está apto para ser deliberado, devendo ser remetido para às Comissões de Constituição Justiça e Redação bem como a Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos das normas Regimentais aplicáveis a espécie.

É o parecer,s.m.j

São Roque, 21 de Setembro de 2025.

GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA

Procurador Jurídico-Legislativo

Matrícula 392-1

OAB/SP 333.261